

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 684

SESSÕES DE 19/02/2024 A 23/02/2024

## Segunda Seção

*Conflito de competência. Inquérito policial. Crime de contrabando. Art. 334-A, § 1º, IV do Código Penal. Organização criminosa. Art. 2º da Lei 12.850/2013. Ausência de indícios suficientes. Impossibilidade de tramitação do feito perante vara especializada. Competência do juízo suscitado.*

A controvérsia instaurada consiste em definir se o caso narrado no inquérito policial se amolda ao contexto de prática de crimes previstos na Lei 12.850/2013. O conceito de organização criminosa demanda o preenchimento das circunstâncias elementares previstas no art. 1º, § 1º da Lei 12.850/2013. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é clara no sentido de que o conceito de organização criminosa não abrange os crimes comuns, ainda que praticados em concurso de agentes, os quais, de igual modo, realizam divisões de tarefas, sendo necessário o preenchimento das demais características previstas no tipo penal. Na hipótese, não se identificam, ao menos neste instante da persecução penal, elementos suficientes para demonstrar a formação de organização criminosa, porquanto não evidenciada atuação estável, duradoura, hierarquizada e formada por, no mínimo, 04 (quatro) integrantes. Sendo assim, levando-se em conta que a competência do juízo especializado, em razão da matéria, possui natureza absoluta para processar e julgar os delitos praticados por organizações criminosas, afigura-se prematuro o declínio de competência. Unânime. (CC 1029264-74.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 15 a 23/02/2024.)

## Terceira Seção

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Valor da causa abaixo de sessenta salários mínimos. Art. 6º, II, Lei 10.259/2001. Pessoa jurídica não enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte. Liberação de mercadorias sem o cumprimento das exigências fixadas pela Anvisa. Modificação e anulação de ato administrativo. Impossibilidade de tramitação no Juizado Especial Federal. Competência da Vara Cível Comum.*

Conforme entendimento consolidado da 3ª Seção, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, podem ser partes no Juizado Especial Federal, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/1996. Na hipótese, em se tratando de demanda proposta por pessoa jurídica de direito privado, que não se qualifica como micro ou pequena empresa, falece competência ao Juizado Especial Federal, para processar e julgar o feito, por não se enquadrar na norma legal em referência. De igual forma, pretendendo a empresa integrante do polo ativo a liberação de mercadorias que estão retidas pela Anvisa para procedimentos de controle e fiscalização da referida agência e, subsistindo pendências administrativas para tanto, denota-se que o pedido autoral pretende a modificação do ato administrativo que condicionou o desbloqueio dos itens ao cumprimento das exigências, o que obsta a análise do pedido pelo Juizado Especial. Unânime. (CC 1031364-36.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 20/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Concurso público. Convocação para exame médico admissional, participação nas demais etapas do certame e posterior contratação. Ato administrativo. Exceção prevista no art. 3º, § 1º da Lei 10.259/2001. Competência da Vara Cível Comum.*

A jurisprudência desta Seção firmou-se no sentido de que as causas que têm como objeto participação, nomeação e/ou posse em concurso público são excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais, ainda que o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos. À exceção dos atos administrativos de natureza previdenciária e fiscal, não cabe perquirir acerca do caráter do ato administrativo, se geral ou restrito, para fins de fixação da competência, porque tais distinções não encontram amparo na legislação. Unânime. (CC 1020817-34.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 20/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Anulação de leilão extrajudicial. Ato de natureza privada. Valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. Conteúdo patrimonial em discussão abaixo de sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal.*

Nas demandas em que se busca a anulação de execução extrajudicial de imóvel não se aplica a vedação prevista no artigo supramencionado, por não se cuidar de anulação de ato administrativo, e que o conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel, não sendo inviabilizado o processamento da causa perante o Juizado Especial Federal se esse valor não superar o seu teto de alcada. Unânime. (CC 1005537-86.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 20/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum. Ação de cobrança. Taxa condominial. Imóvel da União. Art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001. Competência da Vara Federal Comum.*

A norma contida no art. 3º, § 1º, II, da Lei 10.259/2001, afasta da competência do Juizado Especial Federal, as ações de cobrança de taxas condominiais incidentes sobre bem imóvel da União, autarquias e fundações públicas federais. Unânime. (CC 1018944-62.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 20/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Ação distribuída antes da especialização das varas federais da SJDF. Resolução Presi 17/2022. Redistribuição. Vedações expressas do § 1º do art. 2º da Resolução Presi 17/2022. Competência do Juízo Federal suscitado.*

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, que declinou da competência em favor de umas das varas especializadas no tema educação. No entanto, a Resolução Presi 17/2022, que tratou da criação de varas especializadas no âmbito da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao estabelecer parâmetros para a distribuição dos processos, vedou a possibilidade da redistribuição dos processos para fins de especialização. A ação foi originalmente distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em 16/08/2021, constituindo fato impeditivo à redistribuição da presente ação ao Juízo Federal da 3ª Vara da mesma Seção Judiciária. Unânime. (CC 1036830-11.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 20/02/2024.)

## Quarta Seção

*Conflito negativo de competência. Execução fiscal. Redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio gerente. Alteração do domicílio do executado. Modificação de competência de ofício. Competência relativa. Impossibilidade.*

A partir do Enunciado 33 da Súmula do STJ, que diz “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, vem firmando compreensão no sentido de que, ajuizada a demanda em dado juízo federal/estadual, o só fato de os devedores ou responsabilizandos ostentarem, clara ou possivelmente, domicílio/residência em município sob outra jurisdição não autoriza a declinação da competência de ofício. Impossível a modificação da competência de ofício devido à alteração superveniente do pólo passivo da execução fiscal, decorrente do redirecionamento da execução ao sócio-administrador, com domicílio abrangido por outra seção judiciária, haja vista tratar-se de natureza relativa. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1040931-57.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 21/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966. Emenda Constitucional 103/2019. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Competência do Juízo Estadual.*

O STJ ao julgar o Incidente de Assunção de Competência 15 firmou a tese de que “O art. 109, § 3º, da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida”. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1033968-33.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 21/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Ação anulatória. Conexão. Art. 55 do CPC. Auto de infração. Objeto e causa de pedir distintos. Não configurada. Competência do juízo suscitado*

O posicionamento adotado por este Tribunal Regional é no sentido, em resumo, de que, ações, ainda que com identidade de partes, que não versarem do mesmo objeto ou que não tenham a mesma causa de pedir não serão reunidas, uma vez que a mera possibilidade de decisões divergentes proferidas por diferentes juízos sobre uma mesma tese jurídica não configura, por si só, conexão entre demandas. Precedente do TRF1. Unânime. (CC 1040311-45.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 21/02/2024.)

*Conflito negativo de competência. Execução fiscal proposta pelo Incra. Objeto da CDA: resarcimento ao erário decorrente de decisão do TCU. Ausência de competência da vara federal em matéria ambiental e agrária. Competência da vara especializada em execuções fiscais*

Este Tribunal Regional possui entendimento jurisprudencial no sentido de que se o objeto da execução fiscal em que instaurado o conflito negativo de competência for a cobrança de resarcimento ao erário, determinada em acórdão do Tribunal de Contas da União, evidencia-se a incompetência da vara federal especializada em meio ambiente e questões agrárias para o processamento e julgamento da demanda. Precedente do TRF1. Unânime. (CC 1031154-48.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 21/02/2024.)

*Ação rescisória. Honorários advocatícios de sucumbência. Direito intertemporal. CPC/1973 e CPC/2015. Marco temporal para a incidência do CPC/2015. Prolação da sentença.*

O entendimento do STJ é no sentido de que “em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novo diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.” Precedente do STJ. Unânime. (AR 1030490-51.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 21/02/2024.)

## Primeira Turma

*Servidor público. Indenização de representação no exterior. Auxílio-familiar. Lei 5.809/1972. Verbas de caráter indenizatório. Gratificação natalina e adicional de férias. Base de cálculo. Remuneração integral.*

A Lei 5.809/1972 versa sobre a retribuição dos servidores públicos civis e militares em serviço da União no exterior, quando deixam de ganhar a remuneração em reais e passam a fazer jus à chamada retribuição no exterior, que é composta de retribuição básica, Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço, Indenização de Representação no Exterior – IREX, auxílio-familiar, ajuda de custo, diárias e auxílio-funeral. Tanto a IREX quanto o auxílio-familiar possuem caráter indenizatório, não sendo vantagem inerente ao cargo ocupado na Administração Pública, e sim de determinada situação do servidor, como compensação pelo exercício de

missão permanente ou transitória no exterior. Assim, enquanto permanecer em missão no exterior, o servidor faz jus a essas vantagens pecuniárias, como parte permanente de sua retribuição integral, razão pela qual não é possível afastá-las da base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor. Unânime. (Ap 1031977-75.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024.)

*Militar temporário. Doença psiquiátrica (depressão profunda). Incapacidade definitiva e permanente não configurada. Direito de reforma. Descabimento.*

O militar temporário sem estabilidade não possui direito à permanência nas Forças Armadas, porquanto o seu reengajamento e o desligamento são atos discricionários da Administração Militar, sendo que o direito à reforma surge se a debilidade da saúde decorreu de acidente em serviço ou em razão dele, desde que esteja configurada a incapacidade definitiva. No caso, em que pese a constatação da doença psiquiátrica (depressão profunda), possivelmente deflagrada a partir do serviço militar, não ficou comprovada a incapacidade definitiva e permanente para o serviço militar, conforme concluiu o perito judicial, ao afirmar que se trata de doença temporária, de modo que não há que se falar em direito à reintegração e reforma militar. Unânime. (Ap 0005725-44.2015.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024.)

*Anistiado político. Segundo Sargento da Aeronáutica. Pensionista. Revisão de portaria de anistia. Processo administrativo. Necessidade de prévia manifestação da Comissão de Anistia. Ausência, no caso. Ofensa ao devido processo legal. Art. 12 da Lei 10.559/2002.*

O STJ já se manifestou acerca da necessidade de prévia manifestação da Comissão de Anistia, configurando a ausência, no caso, de ofensa ao devido processo legal. *In casu*, a Portaria 1.003/2012 – que anulou a Portaria 1.981/2003, em que reconhecida a condição de anistiado político do impetrante e concedidas as consequentes reparações econômicas, com base na Portaria 1.104-GM3/1964, da Força Aérea Brasileira –, decorreu das revisões das anistias efetuadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial de Revisão, constituído pelo Ministro da Justiça, por meio da Portaria Interministerial 134/2011. A anulação da Portaria de anistia do impetrante fundamentou-se no voto 147/2012/GTI, sem a prévia participação da Comissão de Anistia. Nesse contexto, após juízo de retratação, para afastar a decadência para a revisão da Portaria anistiadora, em consonância com a tese firmada pelo STF, no bojo do RE 817.338/DF, sob o rito de repercussão geral, concede-se a segurança, por fundamento diverso, constante da inicial, eis que a anulação da Portaria de anistia do impetrante não foi precedida de expressa manifestação da Comissão de Anistia. Unânime. (AI 1045775-50.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024)

*Aposentadoria especial. Atividade com combustíveis. Enquadramento em parte dos períodos.*

A atividade desenvolvida em postos de combustíveis é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. Na atividade de frentista a sujeição a agentes nocivos é presumida até 28/04/1995 pela exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo e ao álcool, com enquadramento legal no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/1964. Unânime. (Ap 0063777-61.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024)

*Requisição de pequeno valor. Prazo desatendido. Sequestro. Cabimento. Exegese de entendimento firmado em recurso repetitivo. REsp paradigma 1.143.677/RS.*

As requisições de pequeno valor não se sujeitam às regras estatuídas para o pagamento dos precatórios, como ordem cronológica de apresentação e dotações orçamentárias, dada a excepcionalidade preconizada na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência mais recente do STJ detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica deve ser determinado o sequestro. Unânime. (AI 1042021-03.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.)

*Servidor público. Recondução de ocupante da função de tabelião ao cargo de policial rodoviário federal. Notários e registradores. Função pública exercida em caráter privado. Não ocorrência de titularidade de cargo público. Inaplicabilidade do art. 33, inciso VIII, da Lei n. 8.112/1990.*

O STF e o STJ já decidiram que, apesar de os notários e registradores exercerem atividade estatal, não detêm titularidade de cargo público efetivo, de modo que não se submetem ao regime jurídico dos servidores públicos nem gozam das mesmas prerrogativas. Advirta-se, igualmente, que o Plenário do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602 de Minas Gerais, entendeu que o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/1998, está restrito aos cargos efetivos da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações. Entendeu, ainda, que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, ou seja, serviço público não privativo. Na hipótese, portanto, o impetrante não faz jus à recondução vindicada, uma vez que os notários e os registradores não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Unânime. (EDReeNec 0041911-89.2012.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.)

*Servidor público. Policial rodoviário federal. Lei 9.654/1998. Cargo de dedicação integral e exclusiva. Exercício de atividade privada. Impossibilidade.*

A Lei 9.654/1998, de forma específica, estabelece o regime de dedicação integral e exclusiva para o cargo de policial rodoviário federal: Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo. Nesta lógica, decidiu este Tribunal, em caso análogo, que o regime de dedicação exclusiva a que estão submetidos os policiais rodoviários federais impede a cumulação do cargo com atividade privada. Unânime. (Ap 1069390-59.2020.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.)

## Segunda Turma

*Extinção do processo sem exame do mérito. Suposta inadequação da via eleita pela parte autora. Tese não levantada por qualquer das partes. Ausência de prévia intimação das partes para manifestação. Arts. 9º e 10 do CPC. Nulidade.*

É nula a decisão que contém tese inovadora, consistente na proclamação de suposta inadequação da via eleita pela parte autora, levando à extinção do feito sem exame do mérito, deixando-se de observar o disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e, assim, violando-se a garantia da ampla defesa e do contraditório. Maioria. (Ap 1042037-44.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 21/02/2024)

## Sexta Turma

*Naturalização ordinária. Lei 13.445/2017. Art. 65. Requisitos objetivos. Apostilamento de certidão de antecedentes. Precedentes. Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.*

A Lei 13.445/2017 (Lei de Migração) passou a prever o direito à concessão do benefício da naturalização ordinária ao estrangeiro que comprovar o preenchimento dos requisitos objetivos constantes do seu art. 65. No caso, a contenda reside na exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais da autora devidamente apostilada. Sobre o tema, a Portaria Interministerial 11/2018, dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Anexo I, dispõe que o pedido administrativo de naturalização ordinária deve ser instruído, dentre outros, com a “certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelos países onde residiu nos últimos quatro anos, legalizada e traduzida, no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016”. Hipótese em que a autora reside no Brasil há mais de 10 anos, possuindo, inclusive, quatro filhos nascidos em território nacional. Sendo assim, preenchidos os demais requisitos para a naturalização ordinária, fere o princípio da dignidade da pessoa humana exigir-se que a certidão de antecedentes criminais seja submetida a apostilamento ou consularização no país de origem, às expensas de pessoa economicamente hipossuficiente. Além disso, trata-se de local de difícil acesso

em virtude da situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima provocado pela crise humanitária na Venezuela (Decreto 9.285/2018). Unânime. (ApReeNec 1000444-89.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 21/02/2024.)

*Instituto Nacional do Seguro Social. Vítima fatal de acidente de trabalho. Ressarcimento dos valores pagos a título de benefícios previdenciários.*

O eventual concurso da vítima para a ocorrência do infortúnio, não exime a responsabilidade do empregador, que deve assumir os riscos decorrentes da empreita a que se dedica e zelar pela integridade de seus empregados. No caso em apreço, há necessidade, não somente do fornecimento dos indispensáveis equipamentos de proteção individual, por parte do empregador, mas também, da fiscalização do uso de tais equipamentos pelos empregados e prestadores de serviços. Portanto, constatada a culpa concorrente do extinto, a demandada deve restituir 50%, cinquenta por cento, dos valores correspondentes ao benefício de pensão por morte previdenciária instituído pela autarquia em favor da viúva, em sintonia com o reiterado entendimento da jurisprudência pátria acerca da questão. Unânime. (Ap 1000079-53.2017.4.01.3701 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 21/02/2024.)

*Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Alienação fiduciária – Lei 9.514/1997. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Notificação regular. Purgação da mora até a data da assinatura da carta de arrematação.*

É certo que a constitucionalidade da Lei 9.514/1997 estava sendo discutida no Recurso Extraordinário 860.631/SP, sendo que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em Sessão de julgamento realizada no dia 26/10/2023, ao julgar o referido Recurso, entendeu que é *constitucional o procedimento da Lei nº 9.514/1997 para a execução extrajudicial da cláusula de alienação fiduciária em garantia, haja vista sua compatibilidade com as garantias processuais previstas na Constituição Federal*. Nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 9.514/1997, *vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário*. Por outro lado, segundo entendimento deste Tribunal e conforme disposto no art. 26, § 3º, a intimação do fiduciante deve ser pessoal, ressalvada a situação prevista no § 4º do citado artigo que permite a notificação via publicação de edital. Hipótese em que os mutuários foram notificados pessoalmente para purgarem a mora, sendo certo que o erro quanto à data inserida na Carta de Notificação não os prejudicou, pois a data a ser considerada é aquela do recebimento do referido documento, mormente quando a segunda ré compareceu a uma agência da CEF e comunicou o acidente sofrido pelo primeiro réu, além de terem sido enviados diversos e-mails cobrando a dívida. Unânime. (Ap 0003915-60.2013.4.01.4002 – PJe, rel. juiz federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 21/02/2024.)

## Sétima Turma

*Penhora sobre direitos. Contrato de alienação fiduciária. Possibilidade. Dispensável a anuência do credor fiduciário.*

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, não é possível penhorar veículo fiduciariamente alienado, mas é viável a penhora sobre os direitos que o devedor possui sobre o contrato de alienação fiduciária. O STJ tem entendimento no sentido da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1034692-13.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 14 a 20/02/2024.)

## Oitava Turma

*Conselhos de fiscalização profissional. OAB/MT. Indeferimento de inscrição profissional. Bacharel em Direito credenciado à atuação como conciliador em Juizado Especial. Hipótese de impedimento, e não de incompatibilidade para o exercício da advocacia (Lei 8.906/1994, art. 30, I). Ônus da prova (CPC/1973, art. 333).*

O bacharel em Direito que atua como conciliador e não ocupa cargo efetivo ou em comissão no judiciário, não se subsume às hipóteses de incompatibilidade previstas no art. 28 do Estatuto dos Advogados e da OAB (Lei 8.906/1994). A vedação, como não poderia deixar de ser, existe tão-somente para o patrocínio de ações propostas no próprio Juizado Especial. Esse impedimento, de caráter relativo, prevalece para diversos cargos em que é autorizado o exercício da advocacia, a exemplo dos procuradores do Distrito Federal, para os quais é defeso atuar nas causas em que for ré a pessoa jurídica que os remunera. Hodiernamente, a questão não enseja maiores digressões, visto que a controvérsia já restou superada até mesmo no âmbito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente do STJ. Unânime. ([ApReeNec 0012443-28.2013.4.01.3600 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\)](#), em 19/02/2024.)

*Conselho profissional – Coren/BA. Lei 7.498/1986. Presença de enfermeiro(s) durante todo o funcionamento do estabelecimento.*

Segundo orientação firmada em precedente pelo STJ, a presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do art. 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0000549-43.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho \(convocada\)](#), em 19/02/2024.)

*Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Aquisição de veículo automotor. Pessoa portadora de deficiência. Isenção. Lei 8.989/1995. Alterações promovidas pela Medida Provisória 1.034/2021 convertida na Lei 14.183/2021. Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal.*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável nos casos de revogação ou diminuição de benefício fiscal, tendo em vista que acarretam elevação da carga tributária. O STF tem decidido que a Medida Provisória 1.034/2021, convertida na Lei 14.183/2021, modificou o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 8.989/1995, alterando o limite do valor do veículo a ser adquirido, mediante isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por pessoas portadoras de deficiência e o prazo para utilização do benefício, devendo se submeter ao princípio da anterioridade nonagesimal. Precedente do STF. Unânime. ([ApReeNec 1024336-36.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer](#), em 19/02/2024.)

## Nona Turma

*Aposentadoria por idade rural. Tamanho da propriedade. Tema 1115 do STJ.*

O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, quando preenchidos os demais requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural (Tema Repetitivo 1115 STJ). Unânime. ([Ap 1001487-95.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.](#))

*Salário-maternidade. Trabalhadora rural. Segurada especial. Segurada menor de 16 anos de idade. Norma de garantia do menor. Vedada interpretação desfavorável. Início de prova material válida.*

Nos termos da jurisprudência deste TRF da 1<sup>a</sup> Região e do STJ é possível reconhecer o direito ao benefício previdenciário à mãe menor de 16 anos, uma vez que a vedação constitucional ao trabalho ao menor de 16 anos, constante do art. 7º, XXXIII da CF/1988 é norma de garantia do trabalhador, que visa à proteção da criança, não podendo ser interpretada em seu desfavor, quando efetivamente comprovada a atividade rural. Não se admite, portanto, que o benefício seja indeferido pelo não preenchimento do requisito etário para filiação ao RGPS, prejudicando o acesso ao benefício previdenciário e desamparando não só a adolescente como também o nascituro, que seria privado, a um só tempo, da proteção social e do convívio familiar, posto que sua genitora seria compelida a voltar às lavouras após o nascimento, o que prejudicaria o fortalecimento de vínculos, os cuidados na primeira infância e colocaria a criança em situação de risco. Dessa forma, não há que se falar em insuficiência de prova material, posto que há prova indiciária da sua condição de segurada especial. Ademais, a prova testemunhal comprovou que a autora, durante o período de carência indispensável à concessão do benefício, tirava o sustento do labor rural, em regime de subsistência. Unânime. (Ap 1024350-11.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.)

*Servidor público. Cerceamento de defesa. Inexistente. Ausência de prejuízo concreto. Adicional de insalubridade devido. Laudo pericial conclusivo.*

Segundo posicionamento firmado no STJ, a falta de intimação para acompanhar a perícia gera nulidade relativa, cabendo à parte a demonstração de eventual prejuízo sofrido. Nesse sentido, a alegação da União de evidente prejuízo é afastada por quanto devidamente intimada para: a) apresentar quesitos e indicar assistente técnico; b) ter ciência da data da consecução da prova pericial; c) manifestar sobre o laudo pericial, inclusive com renovação de prazo. Inexistiu mácula à defesa que acarrete a nulidade da prova pericial. Assim, o adicional de insalubridade deve ser pago enquanto perdurarem os motivos para sua concessão, a teor do disposto no art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1991, sendo necessária demonstração das alegadas condições insalubres. Unânime. (Ap 0064320-93.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 09 a 20/02/2024.)

*Servidor público. Processo administrativo disciplinar (PAD). Demissão. Ausência de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Reintegração afastada.*

O entendimento jurisprudencial consolidado aponta que a Administração Pública, quando se depara com situação em que a conduta do investigado se amolda às hipóteses de demissão ou de cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por se tratar de ato vinculado. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade quando a penalidade prevista para a infração disciplinar apurada é a pena de demissão. Ademais, o fato de a ação de improbidade administrativa ter sido julgada improcedente não vincula o juízo da esfera civil, pois a autoridade administrativa pode aplicar a pena de demissão quando, em processo administrativo disciplinar, é apurada a prática de ato de improbidade por servidor público, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa. Unânime. (Ap 0033251-09.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024.)

*Servidor público. Acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração de cargo em comissão. Cálculo do teto remuneratório constitucional e incidência do abate-teto. Fontes de renda consideradas individualmente. Aplicação das Súmulas 377 e 384 do STF. Inaplicabilidade das Súmulas 359 e 627 do STF.*

Caso em que a parte recebe aposentadoria e remuneração relativa ao exercício de cargo em comissão. Verifica-se do julgamento do STF no RE 612.975/MT que nenhuma distinção é feita quanto à necessidade de estar o servidor na ativa, percebendo remuneração, para a adoção do entendimento de que o teto remuneratório deva incidir de forma isolada sobre cada um dos vínculos com o serviço público. Assim, em todas as situações em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, estando o servidor na ativa ou na inatividade, terá direito ao decote do abate teto. Inclusive, em diversos momentos, há expressa manifestação quanto à necessidade de interpretação conforme o art. 40, § 11, da CF/1988, incluído pela

Emenda Constitucional 20/1998, que trata da questão relativa aos proventos de inatividade, somente havendo diferenciação quando a hipótese for de acumulação da remuneração ou proventos percebidos pelo servidor com a de pensão por morte por ele recebida em decorrência do falecimento de outro servidor público, que foi objeto do Tema de Repercussão Geral 359 do STF. Portanto, a hipótese tratada no Tema 359 do STF não se amolda ao caso concreto em julgamento, pois trata da incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão. Também não se aplica ao presente caso a tese firmada no Tema 627 do STF, que trata de acumulação de pensão decorrente de cargo de médico militar com outra pensão oriunda de cargo de médico civil. Unânime. (Ap 1031691-68.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024.)

*Redistribuição. Ato administrativo discricionário. Ausência de interesse da Administração. Art. 37, inciso I, da Lei 8.112/1990. Não configuração dos requisitos legais. Ausência de cerceamento de defesa. Prova pericial e testemunhal desnecessárias.*

A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo poder, quando há interesse da Administração, nos termos do art. 37, da Lei 8.112/1990. Cuidando-se de instituto discricionário, depende de avaliação de conveniência e oportunidade, e, no caso concreto, a Administração considerou não haver interesse na redistribuição da autora. Sendo assim, não houve afronta à CF/1988 e aos princípios que regem a Administração Pública, de modo que eventual intervenção judicial representaria violação ao princípio da separação de poderes. Unânime. (Ap 1004220-22.2021.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 16 a 23/02/2024.)

## Décima Primeira Turma

*Hipoteca sobre imóvel comercial. Constituída por construtora em favor da Caixa Econômica Federal. Eficácia em relação ao terceiro adquirente. Sentença reformada.*

A demanda se refere à eficácia, perante o adquirente de unidade imobiliária, de cunho não residencial, da hipoteca firmada entre a construtora e a instituição financeira. Conforme entendimento da Súmula 308 do STJ, a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. No entanto, é sedimentada a orientação jurisprudencial da Corte Superior acerca da aplicação do verbete Sumular 308 exclusivamente às hipóteses que envolvam imóveis residenciais, sendo inaplicável quando a hipoteca recair sobre imóvel comercial. Ineficaz, portanto, o gravame hipotecário, constituído entre a construtora e o agente financeiro, perante o terceiro adquirente, de boa-fé, na hipótese em que a oneração do imóvel, de cunho comercial, ocorreu em data posterior à celebração do contrato de promessa de compra e venda. Unânime. (Ap 1009819-08.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/02/2024.)

*Ação de regresso. Acidente de trabalho. Benefício previdenciário. Auxílio doença. Culpa exclusiva da vítima.*

Conforme o art. 120, da Lei 8.213/1991, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Ademais, o art. 121, da referida lei, destaca que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Na hipótese, não se pode apontar culpa específica da empresa para a contribuição do sinistro, que poderia ter sido evitado caso a vítima tivesse agido com a cautela necessária, sem querer consertar um equipamento sem o devido conhecimento. Assim, não é juridicamente cabível responsabilizar a empresa para fins de ação regressiva da autarquia previdenciária, ante a inexistência de conduta culposa, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. Unânime. (Ap 0033606-53.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/02/2024.)

*Reintegração de posse. Armas de fogo. Entrega à Polícia Federal para destruição. Posse clandestina de ex-cônjuge. Oposição do proprietário. Ausência de voluntariedade da entrega. Devolução devida.*

A Lei 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, em seus arts. 31 e 32, autoriza, a qualquer tempo, a entrega voluntária de armas de fogo por seus respectivos possuidores ou proprietários. No caso, entretanto, as armas de fogo tituladas pela parte autora foram clandestinamente obtidas por sua ex-cônjuge e entregues à Polícia Federal, absolutamente contra a vontade de seu proprietário, num contexto de separação, aparentemente, conturbada do casal, o que afasta a boa fé da referida possuidora. Nos termos do art. 1.228 do Código Civil, *o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*. Por outro lado, ex vi dos arts. 926 e seguintes do CPC anterior, em vigor por ocasião da propositura da ação, o possuidor tem direito a ser reintegrado na posse em caso de esbulho, desde que: comprovada a posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho; e a perda da posse na ação de reintegração. No caso, conforme correta conclusão da sentença, restou comprovada a posse indireta das armas de fogo, conforme os certificados de registro de arma de fogo juntados, assim como os esbulhos praticados, inicialmente pela ex-cônjuge da parte autora, que efetuou a entrega das armas à Administração, a fim de que fossem destruídas. Num segundo momento, a própria Administração passou à condição de esbulhadora, ao se negar, ilicitamente, a efetuar a restituição das armas de fogo ao real proprietário, que se insurge contra a entrega e consequente destruição das mesmas. Deste modo, restaram preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 927 do CPC/1973, razão pela qual deve ser integralmente mantida a sentença. Unânime. ([ApReeNec 0016980-27.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/02/2024.](#))

## Décima Segunda Turma

*Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. SENAC. Plano de Previdência Complementar. Brasilprev. Previdência privada S/A. Paridade de contribuição. Art. 202, § 3º, da Constituição Federal. Aplicabilidade.*

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, como serviço social autônomo, embora integrante do setor público não estatal e com personalidade jurídica de direito privado, caracteriza-se, na determinação dos serviços prestados, pelo interesse público, enquadrando-se, assim, no conceito de “outras entidades públicas”, inserido no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, devendo, pois, o fundo de previdência privada por ele instituído, submeter-se à regra da paridade contributiva, estabelecida no referido dispositivo constitucional. Precedentes deste Tribunal. Unânime. ([Ap 0016166-44.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 19 a 23/02/2024.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail: bij@trf1.jus.br*